



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

OFÍCIO Nº EM 068 / 2015

Em 09 de setembro de 2015

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico a Vossa Graça que amparado na prerrogativa que me outorga o art. 62, IV da Lei Orgânica Municipal decidi **vetar parcialmente** o texto aprovado pelo Plenário desta Edilidade referente ao Projeto de Lei CM-070/15 e que resultou na proposição a mim enviada no dia 26 de agosto próximo passado. Consigno que o veto, por inconstitucionalidade recai sobre o §2º do art. 1º, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos.

Ab initio, cumpre registrar, sem embargo de pequenas divergências terminológicas, que doutrina e jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, consideram os agentes políticos compreendidos no conceito, em sentido amplo, de servidores públicos.

Para que dúvidas não sobejem, rememoramos que no julgamento da ADI 512-0/PB, o **Min. Marco Aurélio** pontificou:

*"Mediante os preceitos dos artigos 29 e 31, previu-se a autonomia dos municípios e, no campo normativo, esta ficou ligada aos assuntos de interesse local. Por outro lado, compete a tais unidades da Federação dispor sobre o regime jurídico dos próprios servidores. Ora, **como ressaltado no parecer da Procuradoria Geral da República, os agentes públicos são servidores no sentido lato.** Logo, sob pena de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

menosprezo à citada autonomia, impossível é concluir-se ter o Estado, por meio de ato da Assembléia, ainda que Constituinte, competência para dispor sobre a matéria relativamente aos integrantes das diversas casas legislativas municipais"(ADI 512-0/PB).¹

E, em confirmação de voto o **Min. Marco Aurélio** tornou a assentar: ***"a expressão 'servidor público', contida na Emenda nº 20, tem sentido abrangente e alcança, também, os agentes políticos.***

Estabelecida a condição de servidores públicos dos agentes políticos, temos que o dispositivo legal objurgado ofende a súmula vinculante nº 42, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, que preconiza:

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."

Ora, o parágrafo ora vetado faz clara vinculação do reajuste dos subsídios dos srs. Vereadores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, índice que, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, compõe-se do cruzamento de dois parâmetros: a pesquisa de preços nas onze regiões de maior produção econômica, cruzada com a Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), tratando-se, pois, de índice federal que é largamente utilizado como fator de correção monetária.

Sendo assim, ressalvado melhor juízo, a norma em questão fere o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal que *"é no sentido de que o reajuste automático de vencimentos de servidores públicos, tomando-se como base a variação de indexadores de atualização monetária, desrespeitam a autonomia dos Estados-membros e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, nos termos dos arts. 25 e 37, inc. XIII, da Constituição da República, respectivamente."*²

¹ julgamento em 03.03.99, DJ de 18.06.01

² ([ADI 285](#), Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 4.2.2010, DJe de 28.5.2010)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Este entendimento – inclusive no que concerne inconstitucionalidade da utilização do INPC como índice para correção de subsídios – também grassa pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, conforme se infere dos julgados abaixo colacionado:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.904/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA - SUBSÍDIO DE DIRETORES - AUMENTO DE DESPESA - VÍCIO DE INICIATIVA - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA PARA AGENTES POLÍTICOS - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - **REAJUSTE ANUAL DE SUBSÍDIOS PELO INPC - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 681 DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA “(sic)”- VALOR DA CAUSA - IRRELEVÂNCIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.** - Viola a regra contida no art. 66, III, 'b', da Constituição Estadual, a Lei Municipal nº 1.904, de 11 de dezembro de 2012, promulgada pela Câmara Municipal de Guaranésia, que trata de subsídios de "diretores equivalentes", pois sua iniciativa é privativa do Prefeito Municipal. - O § 7º do art. 24 da CEMG (segundo a qual "o membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única") não faz qualquer menção a cargos equivalentes, termo utilizado no dispositivo legal objurgado, do que decorre a inconstitucionalidade da lei. - A iterativa jurisprudência do Órgão Especial aponta a constitucionalidade do pagamento de gratificação natalina aos agentes políticos, dada sua natureza de direito social. - **Nos termos do enunciado nº 681 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."** - Em ação direta de controle de inconstitucionalidade mostra-se irrelevante o valor*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

*atribuído à causa, conforme precedentes da Corte.”³
(destaque e grifos nossos)*

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL - VENCIMENTO - REVISÃO ANUAL - NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO - VINCULAÇÃO A ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 681 DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DO VENCIMENTO BÁSICO - LEI 19.973/2011 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Nos termos do enunciado nº 681 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”- A Lei 19.973/2011 estabeleceu que a partir de 27/12/2011 o servidor do Estado de Minas Gerais passou a fazer jus ao salário mínimo tendo como parâmetro o vencimento básico, e não a remuneração.”⁴ (grifamos)

Do julgado acima colacionado, extrai-se o seguinte escólio.

“Nesta seara, a disposição contida no art. 5º da lei local vai de encontro ao enunciado nº 681 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”

O INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) é calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), autarquia da União Federal, que define sua sistemática de apuração:

³ TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.13.038528-9/000, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/09/2014, publicação da súmula em 10/10/2014

⁴ TJMG - Apelação Cível 1.0327.12.004230-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2015, publicação da súmula em 10/03/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

*"O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). O período de coleta do INPC e do IPCA estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 5 (cinco) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões; a do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. Também são produzidos indexadores com objetivos específicos, como é o caso atualmente do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. A partir do mês de maio de 2000, passou a disponibilizar através da Internet o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 - IPCA-15. Outros índices foram divulgados nos seguintes períodos: Índice de Preços ao Consumidor - IPC (março de 1986 a fevereiro de 1991); Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF (junho de 1990 a janeiro de 1991); Índice da Cesta Básica - ICB (agosto de 1990 a janeiro de 1991); Índice de Reajuste do Salário-Mínimo - IRSM (janeiro de 1992 a junho de 1994); Índice Nacional de Preços ao Consumidor Especial - INPC-E (novembro de 1992 a junho de 1994); Índice de Preços ao Consumidor série r - IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995). A pesquisa foi iniciada em 1979."*¹

Destarte, constata-se a contrariedade do dispositivo objurgado face à jurisprudência cristalizada do Excelso Pretório, **não devendo ser acolhido o pedido do**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

apelante de aplicação do índice INPC como forma de reajuste aos seus vencimentos.” (destaque e grifos nosso)

Este entendimento também campeia por outros tribunais pátrios. Vejamos.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3.º, III, DA LEI ORDINÁRIA N.º 1.612, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE MANAUS. **VINCULAÇÃO DE REAJUSTES DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 681 DO STF. PROCEDÊNCIA. I - E inconstitucional vincular, por lei, reajustes automáticos de vencimentos salariais dos servidores municipais a índices federais de correção monetária, no caso o INPC, por contrariar os arts. 118 e 123, da Constituição do Estado do Amazonas; II - Violação da Súmula n.º 681, editada pelo Supremo Tribunal Federal: "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária"; III - Inconstitucionalidade reconhecida.***

Assim pelas razões, que ora apresento a Vossa Excelência, hei por bem vetar parcialmente a Proposição de Lei Nº CM 070/2015, em seu § 2º do art. 1º vez que o dispositivo apontado é inconstitucional, nos termos da nossa carta magna.

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal de Divinópolis